

ANO 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 19/2021 .....

OBJETO .. Autoriza o Poder Executivo a implantar dentro da Guarda Municipal de Bebedouro

ações de defesa às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, denominada Patrulha

Maria da Penha. ....

Apresentado em sessão do dia .. 05/04/2021 .....

Autoria .. Vereador Gilberto Viana Pereira .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .. 21/06/2021 .....

Aprovado em ..... / ..... / .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº *Retirado pelo autor* .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEV/GVP/017/2021

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2021.

Venho por meio da presente solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 19/2021, de minha autoria, para melhor análise sobre o tema.

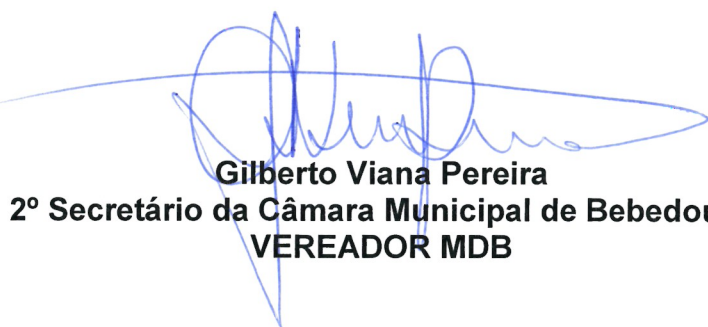
Certo de poder contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

**SISCAM**

**PAUTA**



**Gilberto Viana Pereira**  
2º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro  
VEREADOR MDB

**Excelentíssimo Senhor**  
**PROFESSOR JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**BEBEDOURO - SP**



CMB 41694/2021 31/05/2021 15:01

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 19/2021:** Autoriza o Poder Executivo a implantar dentro da Guarda Municipal de Bebedouro ações de defesa às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, denominada "**Patrulha Maria da Penha**".

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

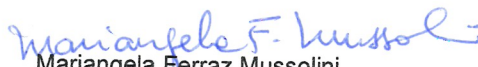
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 09 de abril de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Leandro Lauriano das Neves  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

"Deus seja louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**PROJETO DE LEI Nº 19/2021:** Autoriza o Poder Executivo a implantar dentro da Guarda Municipal de Bebedouro ações de defesa às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, denominada "**Patrulha Maria da Penha**".

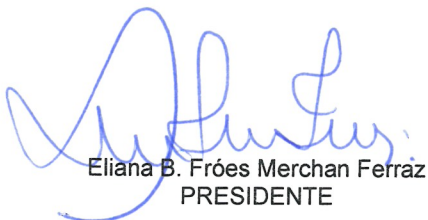
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

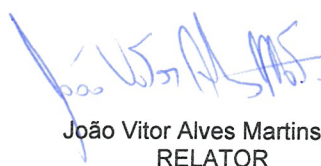
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

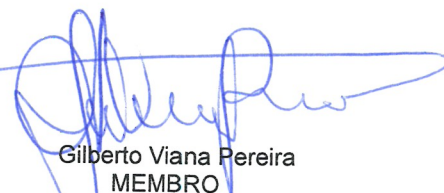
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 09 de abril de 2021.

  
Eliana B. Fróes Merchan Ferráz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO

"Deus seja louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 19/2021:** Autoriza o Poder Executivo a implantar dentro da Guarda Municipal de Bebedouro ações de defesa às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, denominada “*Patrulha Maria da Penha*”.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo verte do artigo 144, da CF/88:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

**§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.**

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

os órgãos POLICIAIS estão elencados nos incisos I a V, do “caput” e são eles:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Resta claro de referido rol que as GUARDAS MUNICIPAIS não tem “status” de POLÍCIA isto porque o próprio legislador constituinte assim não permitiu. Assim é que segundo J. J. Gomes Canotilho dentre outros (vide Comentários à Constituição Federal do Brasil, Ed. Saraiva, 1ª edição, 6ª tiragem, pág. 1.588), apenas esses órgãos, expressamente previstos pela Constituição Federal, poderão ser instituídos como corporações policiais. É o que decidiu o STF ao definir que o rol previsto nos incisos do “caput”, do art. 144, é taxativo. Com isso veda-se aos estados-membros, por exemplo, atribuir função policial ao departamento de trânsito (STF, DJU, 10 mar. 2006, ADI n. 1.182) ou instituir “polícias penitenciária”, encarregada da vigilância dos estabelecimentos penais (STF, DJU 01 jun. 2001, ADI n. 236).

Não foi à toa que o §8º, do art. 144, da CF/88 (vide transcrição acima), foi expresso ao facultar aos Municípios constituírem suas GUARDAS MUNICIPAIS, no entanto, apenas destinadas a “**à proteção de seus bens, serviços e instalações**”.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 474)

explica:

*“A guarda municipal – ou que nome tenha – é apenas um corpo de vigilantes adestrados e armados para a proteção do patrimônio público e maior segurança dos munícipes, sem qualquer incumbência de manutenção de ordem pública (atribuição da Polícia Militar) ou de polícia judiciária (atribuição da Polícia Civil). O fato de se confiar uma arma a seus componentes não ‘militariza’ essa guarda, nem descaracteriza como serviço civil do Município, pois até os vigilantes particulares são autorizados a portar arma para o desempenho*

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*de sua missão, e assim, também devem ser os guardas municipais”*

Portanto, não restam dúvidas de que **NÃO INCUMBE** à GUARDA CIVIL a **“proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo um atendimento humanizado e inclusivo a mulher em situação de violência, especialmente as que possuem medidas protetivas de urgência”** e tão pouco **“realizar visitas periódicas às vítimas”** para verificar o **“cumprimento das medidas protetivas, prestando orientações dos direitos das mulher e até o encaminhamento dos agressores aos distritos policiais”** (vide arts. 2º e 3º, do projeto), sob pena de invasão das atribuições das POLÍCIAS MILITAR e JUDICIÁRIA em afronta o artigo 144, da CF/88.

De outro lado, não podemos perder de vista que a GUARDA MUNICIPAL integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, tal como ocorre com os servidores públicos que a compõem e qualquer INICIATIVA PARLAMENTAR tendente a afetar essa relação **nasce viciada pela inconstitucionalidade** por afronta o art. 58, da LOMB, que atribui COMPETÊNCIA EXCLUSIVA ao Prefeito Municipal para organizar a estrutura administrativa do Poder Executivo, onde está inserida a GUARDA MUNICIPAL.

Com base nisso é que o Estatuto da Guarda Municipal, Decreto nº 2.163, de 07 de abril de 1989, prevê em seus artigos 3º e 5º, que a **“Guarda Municipal de Bebedouro constitui uma divisão de serviços vinculada ao Executivo”** e que o **“Prefeito Municipal o dirigente máximo da Guarda Municipal”**.

Em consulta ao IBAM, Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria deste Poder Legislativo, foi possível obter os PARECERES nº 2.133/2019 e 2.516/2019 (vide cópias anexas) envolvendo projetos de iniciativa parlamentar através dos quais se pretendia implantação de BASE COMUNITÁRIA e RONDA ESCOLAR envolvendo a Guarda Municipal, apontando pela ILEGALIDADE de proposições que versem sobre criação de novas incumbências à Guarda Municipal.

Diante do exposto, entendemos que NÃO COMPETE ao Poder Legislativo Municipal iniciar processo legislativo sobre o tema versado na proposição e, mesmo que assim não fosse, é certo que a proposição não atende às exigências da CF/88. **Em razão disso, evidentes os vícios de INICIATIVA e LEGALIDADE contidos na proposição, os quais são obstáculos à sua discussão.**

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2021.

Leandro Lauriano das Neves  
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza  
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

“Deus seja louvado”



## PARECER

Nº 2133/2019

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Autoriza a implantação de base comunitária pela guarda municipal. Leis autorizativas. Princípio da Separação dos Poderes. Reserva da Administração. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de Base Comunitária da Guarda Civil Municipal em determinado Distrito.

### RESPOSTA:

Inicialmente cumpre deixar consignado que as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa. Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este Instituto, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito





ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese em tela, revelando-se desnecessário que o Chefe do Poder Executivo solicite autorização legislativa para subsidiar a prática de atos típicos de gestão administrativa.

O artigo 144, caput da Constituição Federal dispõe que é atividade do Poder Público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo art. 144 define a competência para prestar as atividades de segurança pública, entregue a diversos órgãos da estrutura dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

Art. 144. (...)

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A Constituição conferiu aos municípios autonomia para sua auto-organização na forma do seu art. 18 e qualquer limitação a essa autonomia deve provir do próprio legislador constituinte, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo. O dispositivo acima transcrito assevera que os municípios "poderão" constituir guardas municipais, tratando-se de uma faculdade destes entes.

Pois bem, dito isto, há de se considerar que o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal traz as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

A propositura em tela pretende autorizar a implantação de uma base comunitária da guarda civil municipal em determinado distrito do Município para a prestação de serviços de segurança pública (art. 1º, PL) versando, desta forma, acerca de organização administrativa no âmbito do Poder Executivo municipal, representando não apenas violação ao dispositivo acima transcrito, mas também ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Pois bem, ao atribuir à Guarda Municipal a implantação da base e a prestação do serviço de segurança no local, a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, implica em atribuir função a órgão do Executivo vulnerando o postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual resta vedada a interferência indevida de um poder na esfera dos demais.

A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração



impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com espeque nas considerações exaradas, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la. Por tal motivo, o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.



## PARECER

Nº 2516/2019

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a criação e implantação de ronda escolar. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e implantação de ronda escolar.

A consulta vem acompanhada da referida propositura

### RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende criar o projeto "ronda escolar" que consiste em visitas de equipe da Guarda Municipal às escolas da rede municipal de ensino.

Pois bem. O artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que é atividade do Poder Público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo art. 144 define a competência para prestar as atividades de segurança pública, entregue a diversos órgãos da estrutura dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

"Art. 144: (...)



institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia)

Por derradeiro, em que pese a propositura em tela não reúna condições para validamente prosperar, ante o crescente cenário de violência nas escolas, nada impede que o Poder Legislativo venha a estabelecer diálogo com o Poder Executivo para adoção de medidas (as quais deverão sempre estar pautadas nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade) para coibir a violência não apenas nas escolas públicas municipais, mas em outras áreas da municipalidade.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

## EMENDA ADITIVA N. 01/2021

Emenda de autoria da Vereadora Ivanete Cristina Xavier, que acrescenta o § 1º e § 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei n. 19/2021, de autoria do Vereador Gilberto Viana Pereira.

1. Fica acrescido o § 1º e § 2º ao artigo 4º com a seguinte redação:

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

*§ 2º O Poder Executivo assegurará o sigilo e escuta qualificada e proporcionará, por meio de profissional especializado em saúde mental, assistência social, acolhimento, orientação, suporte emocional e se necessário, encaminhamentos jurídicos ao órgão de segurança pública e judiciais às vítimas de violência domésticas, mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de março de 2021.

  
Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17)  
3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar o Poder a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, e se necessário, encaminhamentos jurídicos ao órgão de segurança pública e judiciais às vítimas de violência domésticas, mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

É recorrente as reclamações no sentido de muitas vezes enfrentarem truculência e desestímulo. Não raro já presenciei mulheres sendo interrogadas na frente de outras pessoas presentes no local da ocorrência e até na delegacia e que quando se trata de violência psicológica ou outra modalidade de violência diferente da sexual ou lesão corporal, é muito comum afirmarem que não se trata de um crime.

A propositura ora apresentada se constitui como meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder às medidas de atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que promova a implantação de medidas de acolhimento e atendimento multidisciplinar, humanizado e especializado das mulheres vítimas de violência; pelo contrário, apenas o autoriza a implantar uma estrutura multidisciplinar de acolhimento e atendimento especializado e humanizado as mulheres vítimas de violência, o que significa, em linhas gerais, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17)  
3345-9200

CMB 41249/2021 30/03/2021 13:23





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Amiúde, leis do gênero podem não só representar um estímulo para que providências sejam tomadas pelo Poder Constituído, mas também explicar um verdadeiro reconhecimento de que ele é competente para tanto.

É que, muitas vezes, há incertezas sobre as possibilidades jurídicas de o Poder Executivo desenvolver dada política pública, o que instiga a sua inércia. Quando o Legislativo expressamente atesta essa viabilidade, todavia, o empecilho se desfaz e a ação pode ser seguramente realizada em benefício de toda a população!

*In casu*, entende esta Vereadora que é justamente esta a situação. Até porque, como é sabido e ressabido, um atendimento e acolhimento humanizado eficiente e multidisciplinar às vítimas da violência doméstica é obrigação decorrente da Constituição Federal, portanto, é o mínimo que se espera do Estado.

Portanto, diante de uma causa tão relevante, peço aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de março de 2021.

  
Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17)  
3345-9200



CMB 41249/2021 30/03/2021 13:23





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

## EMENDA ADITIVA N. 01/2021

Emenda de autoria da Vereadora Ivanete Cristina Xavier, que acrescenta o § 1º e § 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei n. 19/2021, de autoria do Vereador Gilberto Viana Pereira.

1. Fica acrescido o § 1º e § 2º ao artigo 4º com a seguinte redação:

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

*§ 2º O Poder Executivo assegurará o sigilo e escuta qualificada e proporcionará, por meio de profissional especializado em saúde mental, assistência social, acolhimento, orientação, suporte emocional e se necessário, encaminhamentos jurídicos ao órgão de segurança pública e judiciais às vítimas de violência domésticas, mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17)  
3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar o Poder a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, e se necessário, encaminhamentos jurídicos ao órgão de segurança pública e judiciais às vítimas de violência domésticas, mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

É recorrente as reclamações no sentido de muitas vezes enfrentarem truculência e desestímulo. Não raro já presenciei mulheres sendo interrogadas na frente de outras pessoas presentes no local da ocorrência e até na delegacia e que quando se trata de violência psicológica ou outra modalidade de violência diferente da sexual ou lesão corporal, é muito comum afirmarem que não se trata de um crime.

A propositura ora apresentada se constitui como meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder às medidas de atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que promova a implantação de medidas de acolhimento e atendimento multidisciplinar, humanizado e especializado das mulheres vítimas de violência; pelo contrário, apenas o autoriza a implantar uma estrutura multidisciplinar de acolhimento e atendimento especializado e humanizado as mulheres vítimas de violência, o que significa, em linhas gerais, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17)  
3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Amiúde, leis do gênero podem não só representar um estímulo para que providências sejam tomadas pelo Poder Constituído, mas também explanar um verdadeiro reconhecimento de que ele é competente para tanto.

É que, muitas vezes, há incertezas sobre as possibilidades jurídicas de o Poder Executivo desenvolver dada política pública, o que instiga a sua inércia. Quando o Legislativo expressamente atesta essa viabilidade, todavia, o empecilho se desfaz e a ação pode ser seguramente realizada em benefício de toda a população!

*In casu*, entende esta Vereadora que é justamente esta a situação. Até porque, como é sabido e ressabido, um atendimento e acolhimento humanizado eficiente e multidisciplinar às vítimas da violência doméstica é obrigação decorrente da Constituição Federal, portanto, é o mínimo que se espera do Estado.

Portanto, diante de uma causa tão relevante, peço aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de março de 2021.

  
Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17)  
3345-9200



CMB 41249/2021 30/03/2021 13:23



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 25/03/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 25/03/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 31 / 05 / 21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

## PROJETO DE LEI N. 19 /2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO Á IMPLANTAR DENTRO DA GUARDA MUNICIPAL DE BEBEDOURO AÇÕES DE DEFESA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DENOMINADA “PATRULHA MARIA DA PENHA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereador Gilberto Viana Pereira:

**Art. 1º** Fica autorizado que o Poder Executivo institua no âmbito da Guarda Municipal de Bebedouro ações de proteções às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, nos termos da Lei Federal nº 11.340/06 — Lei Maria da Penha, denominada “Patrulha Maria da Penha”.

**Parágrafo Primeiro** - Para os termos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340/06.

**Parágrafo Segundo** – A “Patrulha Maria da Penha” consiste no desenvolvimento em ações dos órgãos municipais competente direcionadas à proteção, prevenção secundária, monitoramento e acompanhamento às mulheres em situação de violência doméstica familiar, que tenham requerido Medidas Protetivas de Urgência em âmbito municipal, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha

**Art. 2º** Os Guardar Municipais destinados a este serviço deverão desenvolver ações na prevenção, proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo um atendimento humanizado e inclusivo a mulher em situação de violência, especialmente as que possuem medidas protetivas de urgência.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º.** Os Guardas Municipais poderão realizar visitas periódicas às vítimas e verificará o cumprimento das medidas protetivas, prestando orientações dos direitos das mulher e até o encaminhamento dos agressores aos distritos policiais.

**Art. 4º** Para o desenvolvimento da presente ação, os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, prevista na Lei Federal nº 11.3470/06, no âmbito do território do Município de Bebedouro.

**Art. 5º** A fiscalização de que se trata essa lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

**Art. 6º** Poderá o Poder Executivo ampliar as determinações contidas na presente lei, mediante Decreto, não podendo suprimi-las.

**Parágrafo Único** - Deverá o Poder Executivo implantar os protocolos mínimos e necessários para imediato atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2021.

  
**Gilberto Viana Pereira**  
**VEREADOR MDB**

*“Deus Seja Louvado”*



CMB 41230/2021 23/03/2021 17:01



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CMB 41230/2021 23/03/2021 17:01

## JUSTIFICATIVA

No Brasil foi sancionado, no ano de 2006, a Lei Federal nº 11.340, nomeada como a Lei Maria da Penha, um marco para os direitos da mulher contra a violência em razão do seu gênero.

Estes dados refletem um grande problema: mesmo após 14 anos da promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, os dados de violência doméstica são, ainda, exorbitantes, demonstrando que há a necessidade de maior participação de ações preventivas e de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, além da proteção de seus direitos, medidas emergenciais e medidas protetivas judiciais.

Por este motivo que apresenta esse Projeto de Lei a esta respeitável Casa Legislativa, a fim de propor a utilização das Guardas Municipais na assistência às mulheres vítimas de violência.

As Guardas Municipais estão tornando-se, no Brasil, órgãos auxiliares na manutenção da segurança pública municipal, principalmente por fazer parte do poder público mais próximo do cidadão: o municipal. Esta instituição pode ser um órgão promovedor de políticas preventivas e de assistência, acompanhamento e manutenção de medidas protetiva aos direitos das mulheres.

Os municípios têm responsabilidades em promover ações a coibir a violência, no caso desse projeto a proteção das mulheres vítimas de violência, é descrita no §8º, Art. 226, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outra responsabilidade, relacionado a segurança pública e que pode tornar-se auxílio na proteção e ações na manutenção de medidas as mulheres vítimas de violência é por meio das Guardas Municipais, está inscrito no §8º, Art. 144, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A regulamentação das atribuições das Guardas Municipais foi disposta, recentemente, com a sanção da Lei Federal nº 13.022/2014, denominada “O Estatuto Geral das Guardas Municipais”, onde regulamentaram vários princípios, competências e estruturas as Guardas Municipais no Brasil.

Tal como supramencionado, a possibilidade de celebração de convênios administrativos também é previsto como uma competência específica das Guardas Municipais, conforme o inciso X, do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/2014, onde cita:

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

Outro fator que se atrela a necessidade e continuação do treinamento dos agentes é o inciso VII, do Art. 8º da Lei Maria da Penha, onde determina:

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I **quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;**

Por fim, com o objetivo de assegurar no mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, apresento esse projeto de Lei, com a finalidade do Município, por meio da Guarda Municipal de Bebedouro, prestar assistência e proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2021.



**Gilberto Viana Pereira**  
**VEREADOR MDB**

*“Deus Seja Louvado”*



CHB 41230/2021 23/03/2021 17:01